



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 046 /2014  
135ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 17.12.2013  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1423/2010  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.02671-9  
AUTUANTE: WILLIAM PINHEIRO  
RECORRENTE: MARIA ARTUZETE FREITAS DA SILVA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA A MAIOR ENTRE AS VENDAS REALIZADAS POR MEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO E AS DECLARADAS NA DIEF.** Infração constatada através do cotejo entre as vendas declaradas na DIEF e as informadas pelas administradoras de cartão de crédito no exercício de 2005. Preliminar de Nulidade por cerceamento ao direito de defesa afastada por unanimidade de votos. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Infringência ao art. 169, inciso I e 174, inciso I do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, inciso III alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 130418/03. Confirmada a decisão condenatória de 1ª Instância. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas no montante de R\$ 636.226,13 (seiscentos e trinta e seis mil duzentos e vinte e seis reais e treze centavos), no exercício de 2005, detectada mediante o confronto entre os valores informados na DIEF de vendas internas (CFOP nº 5102) e os valores de vendas informadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito Redecard e Visanet.

Dispositivo infringido: Art. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 108.158,44 MULTA R\$ 190.867,83

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2010.02291 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2010.02601 (fls. 06); Aviso de Recebimento – AR (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2010.05694 (fls. 08).

A infração está embasada nas planilhas apensadas às fls. 10 a 58 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 67 a 73 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 74 a 80 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, interpôs recurso (fls. 95 a 97) alegando cerceamento ao direito de defesa por contradição entre o relato do auto de infração e a base legal infringida.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 496/2013 (fls. 109 a 112), recomendou a manutenção da decisão singular no sentido de confirmar a procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 113 dos autos.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas no montante de R\$ 636.226,13 (seiscentos e trinta e seis mil duzentos e vinte e seis reais e treze centavos), no exercício de 2005, detectada mediante o confronto entre os valores informados na DIEF de vendas internas (CFOP nº 5102) e os valores de vendas informadas pelas Administradoras de Cartão de Crédito/Débito Redecard e Visanet.

De acordo com as peças constitutivas dos presentes autos, verifica-se que o agente fiscal apurou a diferença lançada no Auto de Infração mediante o confronto entre as operações de vendas realizadas pelo contribuinte através de cartão de crédito/débito e os valores por este informadas na DIEF, estando comprovada a violação aos artigos abaixo reproduzidos do Decreto nº 24.569/97

*Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:*

*I - Nota Fiscal, modelo I ou I-A;*

*II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;*

*III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF):*

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtos agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo I ou I-A, anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem:*

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem:*

*Desta forma, como os valores declarados pelo contribuinte em sua DIEF foi inferior aos valores constantes nos relatórios enviados pelas Administradoras de Cartões de Crédito, tem-se que essa diferença se caracteriza como venda sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes, restando, portanto, configurada a infração inserta no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96, in verbis:*

*Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o Infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:*

*III - relativamente à documentação e à escrituração:*

*b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação:*

Por fim, com relação à nulidade de cerceamento do direito de defesa, arguida pela parte, não prospera porquanto a perfeita correlação entre o relato do Auto de Infração e os dispositivos legais, indicados como infringidos. Ademais, este Colegiado tem, reiteradamente, decidido que a parte deve defender dos fatos imputados e não dos dispositivos legais tidos como violados.

É o voto.

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO |                |
|-------------------------------------|----------------|
| BASE DE CÁLCULO .....               | R\$ 636.226,13 |
| ICMS.....                           | R\$ 108.158,44 |
| MULTA.....                          | R\$ 190.867,83 |
| TOTAL.....                          | R\$ 299.026,27 |

**DECISÃO**

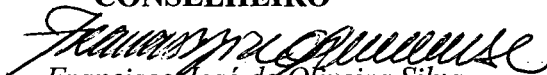
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA ARTUZETE FREITAS DA SILVA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, arguida pela recorrente, em razão de incompatibilidade do relato com os dispositivos infringidos, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de 02 de 2014

  
Francisca Marta de Sousa  
**PRESIDENTE**


Edilson Izaías de Jesus Junior  
**CONSELHEIRO**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

Marcus Autélio Bindá de Queiroz  
**CONSELHEIRO**

  
Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Jussara Dias Soares  
**CONSELHEIRA**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Tiana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**